



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
JULGAMENTO DE RECURSO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 008/2025

OBJETO: Execução das obras de drenagem e pavimentação da Rua Flor Amélia, bairro Vila da Penha, e drenagem e pavimentação da Rua Vitória da Glória, bairro Funil, todas pertencentes ao Município de Mimoso do Sul

CONSTRUTORA MIMOPEDRA EIRELI EPP, devidamente qualificada nos autos do Processo Administrativo em questão, por seu representante legal, vem à presença desta Pregoeira interpor Recurso Administrativo em face da decisão que a inabilitou na competição.

I – DA PRETENSÃO DA RECORRENTE

Do que se verifica das razões do recurso administrativo, a Recorrente se insurge em face da decisão desta Equipe de Pregão que a inabilitou nos lotes 01 e 02 da Concorrência Eletrônica em destaque por não ter apresentado comprovação de execução de serviços compatíveis com os objetos almejados por esta Administração Pública.

II – DO MÉRITO

2.1 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ao realizar procedimentos Licitatórios é dever da Administração Pública exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo dos objetos licitados, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica dos interessados em participar da disputa, mediante a apresentação daqueles enumerados no artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Consequentemente, esta Equipe de Pregão exigiu, através dos itens 11.4.4, 11.5 e 11.6 do Edital ora analisado, que as empresas interessadas em participar do certame comprovassem a sua qualificação técnica através de registros na(s) entidade(s) profissionais competentes da empresa e do(s) responsável(is) técnico(s), comprovação de possuir em seu quadro profissional(is) detentor(es) de Acervo Técnico englobando a execução das parcelas de maior relevância e atestado de capacidade técnica operacional referente a execução dos serviços de maior valor significativo, dentre outros senão vejamos:

11.4.4 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

11.4.4.1 Poderão ser credenciados todos os estabelecimentos que atendam às necessidades da Secretaria a Municipal de Obras e Serviços Urbanos, e que, consideram todas as exigências legais, descritas no edital de licitação. Os proponentes concorrentes deverão apresentar documentos os quais comprovem que a empresa está apta a participar do processo licitatório.

11.4.4.2. A CONTRATADA deve comprovar que possui em seu quadro permanente, na data da licitação e constante da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA, Engenheiro Civil, ou Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CAU e, ou Certidão de Registro no Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo – CRT/ES.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

11.5. CAPACIDADE TÉCNICO PROFISSIONAL

11.5.1. Os responsáveis técnicos pela execução dos serviços deverão dispor de atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, chancelado(s) pelo CREA, CAU e CRT/ES, acompanhado(s) da(s) correspondente(s) certidão (ões) de acervo técnico (CAT) que comprove(m) a execução dos serviços de maior relevância e valor significativo, conforme discriminado a seguir:

LOTE 1 - RUA FLOR AMÉLIA

ITEM	ORGÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO SERVIÇO	UNIDADE	QUANT. MÍNIMA
------	-------	--------	-------------------	---------	---------------

LOTE 02 - RUA VITÓRIA DA GLÓRIA

ITEM	ORGÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO SERVIÇO	UNIDADE	QUANT. MÍNIMA
04.02	SICRO	4011278	BASE OU SUB-BASE DE BRITA GRADUADA COM BRITA COMERCIAL	M²	42,51
04.05	SINAPI	92398	EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR COR NATURAL DE 20 X 10 CM, ESPESSURA 8 CM. AF_10/2022	M2	259,49
04.15	SINAPI	94993	EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, USINADO, ACABAMENTO CONVENCIONAL, ESPESSURA 8 CM, ARMADO. AF_08/2022	M2	80,92
04.17	SICRO	2003377	MEIO-FIO DE CONCRETO - MFC 05 - AREIA E BRITA COMERCIAIS - FÔRMA DE MADEIRA	M	67,91
05.01	SICRO	2003373	MEIO-FIO DE CONCRETO - MFC 03 - AREIA E BRITA COMERCIAIS - FÔRMA DE MADEIRA	M	61,7

Observações:

I. Será admitido o somatório de atestados para comprovação de experiência anterior do responsável técnico, podendo inclusive indicar mais de um responsável técnico, na execução de todos os serviços discriminados; Não serão aceitos atestado(s) ou CATs de projeto, fiscalização, supervisão, gerenciamento, controle tecnológico ou assessoria técnica de obras;

II. O profissional indicado pelo licitante para fins de comprovação da capacidade técnica-profissional deverá acompanhar a execução dos serviços, admitindo-se



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração. Para essa substituição, a qualificação técnica do profissional substituto deverá atender as mesmas exigências do Edital de Licitação;

III. No caso de dois ou mais licitantes indicarem um mesmo profissional como responsável técnico todas serão inabilitadas.

IV. A CONTRATADA deve comprovar que possui em seu quadro permanente, na data da licitação e constante da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica dos Conselhos, Engenheiros, Técnicos ou Arquitetos.

11. 6. CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL:

11.6.1. A licitante deverá apresentar registro ou Inscrição do licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo – CRT/ES, da região da sede da empresa (art. 67, da Lei Federal nº 14.133 de 2021).

11.6.2. Deverá ser apresentada a comprovação de que o licitante executou/prestou, sem restrição, serviço/obra de características semelhantes ao objeto deste termo de referência, considerando-se as parcelas de maior relevância e os quantitativos mínimos definidos e deverá ainda observar os seguintes itens:

I. No caso de comprovação da capacidade técnico-operacional por meio de Certidão de Acervo Técnico - CAT, deverá estar expresso em referido documento que o profissional que a detém estava à época da execução da obra/serviço vinculado à licitante, na forma deste edital;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

II. A comprovação será feita por meio de apresentação de no mínimo 1 (um) Atestado (acompanhado e ratificado pela ART, conforme Lei Federal nº 6496/1977) ou Certidão de Acervo Técnico, certificada pelo CREA, devidamente assinada e carimbada pelo órgão ou entidade pública ou privada declarante. As características semelhantes para comprovação da capacidade técnico-operacional do licitante, são, cumulativamente:

LOTE 1 - RUA FLOR AMÉLIA

ITEM	ORGÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO SERVIÇO	UNIDADE	QUANT. MÍNIMA
04.06	SINAPI	94342	ATERRO MANUAL DE VALAS COM AREIA PARA ATERRO. AF_08/2023	M3	78,57
04.12	SICRO	2003986	TUBO PEAD PARA DRENAGEM - D = 600 MM - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	M	26,5
04.15	SICRO	2003377	MEIO-FIO DE CONCRETO - MFC 05 - AREIA E BRITA COMERCIAIS - FÔRMA DE MADEIRA	M	118,32
05.02	SICRO	4011276	BASE OU SUB-BASE DE BRITA GRADUADA COM BRITA COMERCIAL	M³	35,35
05.05	SINAPI	92398	EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR COR NATURAL DE 20 X 10 CM, ESPESSURA 8 CM. AF_10/2022	M2	235,64
05.06	SINAPI	94995	EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, USINADO, ACABAMENTO CONVENCIONAL, ESPESSURA 8 CM, ARMADO. AF_08/2022	M2	95,44

LOTE 02 - RUA VITÓRIA DA GLÓRIA

ITEM	ORGÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO SERVIÇO	UNIDADE	QUANT. MÍNIMA
04.02	SICRO	4011276	BASE OU SUB-BASE DE BRITA GRADUADA COM BRITA COMERCIAL	M³	42,51
04.05	SINAPI	92398	EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR COR NATURAL DE 20 X 10 CM, ESPESSURA 8 CM. AF_10/2022	M2	259,49
04.15	SINAPI	94993	EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, USINADO, ACABAMENTO CONVENCIONAL, ESPESSURA 8 CM, ARMADO. AF_08/2022	M2	80,92
04.17	SICRO	2003377	MEIO-FIO DE CONCRETO - MFC 05 - AREIA E BRITA COMERCIAIS - FÔRMA DE MADEIRA	M	67,91
05.01	SICRO	2003373	MEIO-FIO DE CONCRETO - MFC 03 - AREIA E BRITA COMERCIAIS - FÔRMA DE MADEIRA	M	61,7

11.6.3 O profissional indicado pela licitante para fins de comprovação da capacidade técnica-profissional deverá acompanhar a execução dos serviços, admitindo-se sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração. Para essa substituição, a



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

qualificação técnica do profissional substituto deverá atender as mesmas exigências deste Edital;

11.6.4 A certidão de acervo técnico deverá referir-se às atividades técnicas que façam parte das atribuições legais do profissional;

11.6.5 Será admitido o somatório de atestados para comprovação da experiência anterior do Responsável Técnico, podendo inclusive indicar mais de um Responsável Técnico, na execução de todos os serviços discriminados;

11.6.6 No caso de duas ou mais licitantes indicarem o mesmo profissional como responsável Técnico, todas serão inabilitadas;

11.6.8 Poderão ser apresentados atestados e/ou certidões de acervos sejam parciais, conforme Parecer Procuradoria nº 188/2022 proferido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo – CREA/ES, desde que se refiram a parcelas conclusas de um serviço maior, conforme entendimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo no Acórdão 00745/2021-1 – Plenário;

11.6.9 Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

11.6.10 Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

I. Caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II. Caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

11.6.11 Para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

Vejam que esta Administração dividiu a capacidade técnica em dois grupos distintos, quais sejam: 1) Capacidade Técnico-operacional e 2) Capacidade Técnico-profissional.

A Capacidade Técnico-profissional trata de comprovação fornecida pelo licitante de que possui, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviços de características semelhantes às do objeto licitado.

Os profissionais indicados pelos licitantes para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional devem participar da execução da obra ou da prestação dos serviços objeto da licitação. Esses profissionais podem ser substituídos apenas por outros de experiência equivalente ou superior, e quando houver autorização prévia da Administração contratante.

E para comprovar a capacidade técnico-profissional das empresas interessadas na presente disputa foi exigida a comprovação de que as mesmas possuem em seus quadros técnicos, profissional



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

devidamente reconhecido no conselho profissional competente, detentor de, no mínimo, uma Certidão de Acervo Técnico - CAT, englobando a execução das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto em questão, devidamente descritas nos quadros sinópticos colacionados acima.

No que diz respeito à Capacidade Técnico-operacional, interessante trazer à baila, neste momento, trecho da obra denominada **Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU**, 4ª Ed., Brasília, 2010, p. 383/384:

Capacitação técnico-operacional envolve comprovação de que a empresa licitante, como unidade econômica agrupadora de bens e pessoas, já executou, de modo satisfatório, atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação e poderá ser comprovada da seguinte forma:

- 1 - apresentação de atestado de aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos;**
- 2 - indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação;**
- 3 - qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que será responsável pela execução do objeto.**

Logo, temos que a Capacidade Técnico-operacional refere-se à capacidade operativa da empresa licitante para executar o objeto em disputa e a exigência de sua comprovação é admitida pelos órgãos de Controle externo, mormente o Tribunal de Contas da União – TCU, conforme se vê dos julgados colacionados abaixo:

- É cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado. (Acórdão 1417/2008 Plenário - Sumário)

- Os critérios estabelecidos em procedimentos licitatórios para a qualificação técnico-operacional devem ater-se, única e exclusivamente, ao objetivo de selecionar uma empresa que tenha as condições técnicas e operacionais necessárias para realizar o empreendimento licitado. (Acórdão 2299/2007 Plenário - Sumário). Destacamos.

- Nesse sentido, é cabível a exigência de qualificação técnico-operacional mínima aos pretensos interessados na qualificação, desde que razoável em relação ao objeto pretendido, afastando, dessa maneira, aqueles sem as condições necessárias ao desempenho do serviço requerido pela Administração, o que, em tese, previne a descontinuidade do serviço público. Sobre a questão, interessante transcrever a lição de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 322: “(...) A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais. A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XX I), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.(...)”. Destarte, a simples inclusão de exigência editalícia de comprovação de capacitação técnico-operacional não fere o caráter de competição do procedimento licitatório, nem causa afronta ao disposto no art. 30, inciso II e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. Extrai-se do citado acórdão que é cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigência de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada sua adequação e pertinência em relação ao objeto licitado.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Com efeito, a exigência de qualificação técnica, como requisito de habilitação das empresas licitantes, desde que tecnicamente justificada, pressupõe medida acautelatória adotada pela Administração com vistas a garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo das licitações. Entretanto, não podem ser tais exigências desarrazoadas, a ponto de cercear a participação de possíveis interessados, nem deixar de guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação. Portanto, tais imposições são admitidas, mas devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, devendo a Administração demonstrar de forma inequívoca, expressa e pública, que foram fixadas segundo razões técnicas. E, quando estabelecidas como requisito de habilitação, devem guardar relação com as garantias indispensáveis ao cumprimento do objeto (...). (Acórdão 2104/2009 Segunda Câmara - Voto do Ministro Relator). **Grifo nosso**

E foi exatamente o que fez esta Administração ao exigir que as empresas interessadas na disputa apresentassem, além da comprovação de possuir em seu quadro profissional com capacidade para executar o objeto almejado, atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado com o mesmo limite imposto para o técnico responsável pela execução dos serviços almejados, conforme se vê do disposto no item 11.6 do edital *sub examine*, devidamente transcrito acima.

Outro não é o entendimento do Tribunal de Contas da União, *ex vi* do julgado colacionado abaixo:

- Segundo posição doutrinária e jurisprudencial dominante nesta Corte (Decisões Plenárias nº 285/2000, 592/2001, 574/2002 e 1618/2002), não existem óbices a que sejam exigidos atestados de capacitação técnico-operacional dos licitantes, adotando-se, por analogia, o mesmo limite imposto a capacitação técnico-profissional conforme definido no inciso I do § 1º, do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, ou seja, a comprovação da capacidade técnico-operacional deve ocorrer em relação “as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”. Uma vez que a exigência editalícia mantém-se dentro desses limites,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
pode ser considerada razoável, descaracterizando a existência de direcionamento.
(Acórdão 1923/2004 Plenário - Voto do Ministro Relator). Grifamos

Dito tudo isso, é do conhecimento de todos que o atestado de capacidade técnica deve estar relacionado ao objeto da licitação; ser exigido proporcionalmente ao item, etapa ou parcela ou conforme se dispuser a divisão do objeto; ser fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do emissor; ser emitido sem rasuras, acréscimos ou entrelinhas; ser assinado por quem tenha competência para expedi-los; e ser registrado na entidade profissional competente, quando for o caso.

Entretanto, inobstante a determinação legal e editalícia esposada acima, verifica-se da documentação acostada ao presente feito que a empresa Recorrente (MIMOPEDRA) deixou de observar os requisitos preestabelecidos no edital para o lote 01, devendo ter sua inabilitação para prosseguir no certame mantida, conforme se vê do disposto no Parecer Técnico emitido pelo Setor de Engenharia desta Prefeitura Municipal:

5.2 Tubo PEAD para Drenagem – Fornecimento e Instalação

Embora os serviços de tubo PEAD e tubo de concreto armado (BSTC) possuam natureza funcional semelhante, por serem ambos empregados em sistemas de drenagem, a análise técnica evidencia que os métodos executivos de instalação apresentam diferenças relevantes, suficientes para afastar o reconhecimento de similaridade para fins de qualificação técnico-operacional.

A execução de redes de drenagem com tubo PEAD, ainda que se trate de elemento estruturalmente rígido, exige expertise técnica específica, especialmente no que se refere a:

- Execução de emendas, conexões e junções, que demandam precisão técnica e observância rigorosa das recomendações do fabricante;**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

- Ajustes de alinhamento e desvios de traçado, frequentemente necessários durante a execução da obra;
- Tomada de decisões técnicas em situações não previstas em projeto, tais como a presença de rochas, redes de saneamento não cadastradas ou interferências com redes elétricas, exigindo soluções adequadas para garantir o desempenho hidráulico e a integridade da rede;
- Adequação do método executivo às condições encontradas em campo, assegurando estanqueidade, durabilidade e correto funcionamento do sistema de drenagem.

Por sua vez, a execução de tubos BSTC em concreto armado adota procedimento construtivo distinto, baseado no assentamento de elementos rígidos com soluções predominantemente padronizadas, com menor necessidade de ajustes finos, emendas ou adaptações durante a execução, não exigindo o mesmo nível de especialização técnica voltada à resolução de interferências e improvisações em campo.

Dessa forma, embora ambos os sistemas sejam destinados à drenagem, a experiência comprovada na execução de tubos BSTC não é suficiente para demonstrar a aptidão técnico-operacional exigida para o fornecimento e instalação de tubos PEAD, conforme requerido no edital.

Já no que diz respeito ao lote 02, registramos que Setor de Engenharia desta Prefeitura Municipal, após nova análise, entendeu que a empresa Recorrente (MIMOPEDRA) apresentou comprovação de aptidão para execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, senão vejamos:

5.1 Base ou Sub-base de Brita Graduada



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Verifica-se que a empresa apresentou acervo técnico relativo à execução de base estabilizada granulometricamente com mistura solo-brita, a qual, embora não seja idêntica à base de brita graduada com brita comercial exigida em edital, apresenta finalidade funcional equivalente e método executivo compatível, envolvendo preparo da camada, espalhamento, controle de umidade, compactação e utilização de equipamentos e mão de obra especializados.

A análise comparativa dos equipamentos empregados e da equipe técnica mobilizada demonstra que o serviço executado possui porte, natureza e complexidade compatíveis com o item exigido, atendendo ao disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que admite a comprovação de aptidão por meio da execução de serviços similares.

III – DECISÃO

DIANTE DE TODO EXPOSTO, esta Equipe decide por julgar parcialmente procedente o Recurso Administrativo interposto pela empresa **CONSTRUTORA MIMOPEDRA EIRELI EPP**, uma vez que parte de seus argumentos merecem prosperar, mantendo-se a decisão que a inabilitou no procedimento licitatório ora analisado para o lote 01 e declarando-se a sua habilitação para o lote 02 da Concorrência Eletrônica nº 008/2025.

Finalmente, remetemos o presente ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para ratificação ou reforma da presente decisão.

Mimoso do Sul-ES, 19 de janeiro de 2026.

Wayne de Melo Pelaes
Agente de Contratações